



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803693 - RR(2024/0448043-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO**
ADVOGADOS : **VANESSA BARBOSA GUIMARÃES - RR000317**
: **RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA - PR046859**
: **NATALIA OLIVEIRA CARVALHO - RR000336B**
AGRAVADO : **MARCELO DEBASTIANI**
ADVOGADOS : **DOUGLAS DEBASTIANI - PR057499N**
: **KELEN MAIARA FERREIRA - PR084411N**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM AÇÃO DE COBRANÇA. ANÁLISE DE OMISSÃO E PRECLUSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia é sobre ação de cobrança decorrente de compra e venda de sacas de ração.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando ao pagamento de R\$ 98.216,56, com correção e juros a partir do vencimento, e fixando honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.
4. A Corte de origem inicialmente reformou a sentença para julgar improcedente a ação e, em seguida, acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos para desprover a apelação e manter a sentença de procedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 1.023, § 2º, do CPC por suposta extrapolação dos limites de integração dos embargos de declaração com rejugamento do mérito; e (ii) saber se os arts. 505 e 507 do CPC foram contrariados pela rediscussão, mediante embargos de declaração, de questões já decididas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Acolhida a omissão relativa à prova oral não analisada, os embargos de declaração puderam produzir efeitos infringentes, não configurando violação dos

arts. 505, 507 e 1.022 do CPC. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre a entrega das mercadorias e a legitimidade da dívida. Incide na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando os embargos de declaração, ao suprirem omissão, legitimamente operam efeitos modificativos, não havendo violação dos arts. 505, 507 e 1.022 do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das provas quanto à entrega das mercadorias e à legitimidade da dívida”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 505, 507, 1.022, 1.023, § 2º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.806.861/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 11/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803693 - RR(2024/0448043-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO**
ADVOGADOS : **VANESSA BARBOSA GUIMARÃES - RR000317**
: **RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA - PR046859**
: **NATALIA OLIVEIRA CARVALHO - RR000336B**
AGRAVADO : **MARCELO DEBASTIANI**
ADVOGADOS : **DOUGLAS DEBASTIANI - PR057499N**
: **KELEN MAIARA FERREIRA - PR084411N**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM AÇÃO DE COBRANÇA. ANÁLISE DE OMISSÃO E PRECLUSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia é sobre ação de cobrança decorrente de compra e venda de sacas de ração.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando ao pagamento de R\$ 98.216,56, com correção e juros a partir do vencimento, e fixando honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.
4. A Corte de origem inicialmente reformou a sentença para julgar improcedente a ação e, em seguida, acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos para desprover a apelação e manter a sentença de procedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 1.023, § 2º, do CPC por suposta extrapolação dos limites de integração dos embargos de declaração com re julgamento do mérito; e (ii) saber se os arts. 505 e 507 do CPC foram contrariados pela rediscussão, mediante embargos de declaração, de questões já decididas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Acolhida a omissão relativa à prova oral não analisada, os embargos de declaração puderam produzir efeitos infringentes, não configurando violação dos arts. 505, 507 e 1.022 do CPC. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ por estar

o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre a entrega das mercadorias e a legitimidade da dívida. Incide na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando os embargos de declaração, ao suprirem omissão, legitimamente operam efeitos modificativos, não havendo violação dos arts. 505, 507 e 1.022 do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das provas quanto à entrega das mercadorias e à legitimidade da dívida”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 505, 507, 1.022, 1.023, § 2º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.806.861/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 11/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 287):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – NOTA FISCAL DESPROVIDA DE ACEITE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS AO SUPOSTO COMPRADOR – “PRINTS” DE CONVERSAS NO “WHATSAPP” QUE NÃO SERVEM PARA CORROBORAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS

PARTES – EMPRESA AUTORA/ RECORRIDA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO – ART. 373, I, DO CPC – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos nos seguintes termos (fl. 330):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO NA ANÁLISE PROBATÓRIA – SANEAMENTO – ELEMENTOS QUE DENOTAM A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO NEGOCIAL INFORMAL E DA DÍVIDA CONTRAÍDA PELO EMBARGADO – ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS – EFEITOS INFRINGENTES – ACÓRDÃO REFORMADO PARA DESPROVER O APELO E MANTER A SENTENÇA.

Novos aclaratórios foram apresentados e rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, porque os segundos embargos de declaração foram rejeitados, apesar de o acórdão ter rejulgado o mérito sob o pretexto de sanar omissão, extrapolando os limites de integração e atribuindo efeitos infringentes sem a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material; e

b) 505 e 507 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal decidiu novamente questões já decididas na apelação ao alterar integralmente o resultado por meio de embargos de declaração, contrariando a preclusão e a vedação de rediscussão na mesma lide.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se restabeleça o primeiro acórdão de apelação, que deu provimento ao recurso; requer ainda que se anule o último acórdão e se determine novo julgamento com manifestação expressa sobre os pontos suscitados nos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação do réu ao pagamento de dívida referente à compra de sacas de ração.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenou o réu ao pagamento de R\$ 98.216,56, com correção e juros a partir do vencimento, e fixou honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

A Corte de origem, inicialmente, reformou a sentença para julgar improcedente a ação (apelação provida) e, em seguida, acolheu embargos de declaração do autor com efeitos modificativos, para desprover a apelação e manter a sentença de procedência

II - Arts. 505, 507, 1.022 e 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil

O recorrente sustenta a violação dos referidos dispositivos infraconstitucionais, porque o Tribunal de origem teria, por meio de embargos de declaração, realizado novo julgamento da causa.

A questão posta em discussão se refere à análise de relação contratual entre o recorrente e o recorrido que tem por objeto a compra e venda de sacas de ração. O recorrente foi condenado, em primeira instância, a adimplir dívida de R\$ 98.216,56.

Em recurso de apelação, o Tribunal de origem considerou que não havia prova da entrega das mercadorias ao recorrente, motivo pelo qual deu provimento ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau.

A parte recorrida opôs embargos de declaração para sanar omissão, uma vez que o Tribunal de origem não analisou nem valorou a prova oral colhida, que demonstrava a entrega das mercadorias e a legitimidade da dívida.

Os embargos de declaração foram acolhidos e providos para modificar o julgado e negar provimento ao recurso de apelação do recorrente.

Não há negativa de vigência dos arts. 505, 507 e 1.022 do CPC, porque a modificação do julgado decorreu do reconhecimento da omissão em relação à prova oral produzida, que não foi analisada na primeira decisão e, com o suprimento do vício, os embargos tiveram efeitos infringentes ou modificativos.

Não se trata de novo julgamento da lide, pois a modificação decorreu do saneamento de omissão. A decisão ainda não havia transitado em julgado, ou seja, não havia coisa julgada material. Por isso, não há falar em novo julgamento.

O art. 507 não tem relação com os fatos impugnados, pois se refere à parte, e não ao juízo, ou seja, trata de preclusão para a parte, que não pode discutir, no curso do processo, as questões já decididas.

Ao contrário, foram atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração, porque constatada a omissão.

São cabíveis embargos de declaração para suprir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar.

No caso, no julgamento da apelação, não foi analisada a prova oral, que comprovava a entrega das mercadorias e, portanto, a legitimidade da dívida.

Em algumas hipóteses de saneamento da decisão, o provimento dos embargos pode ensejar a modificação do conteúdo da decisão, o que é uma decorrência natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso, como ocorreu no caso, especialmente no caso de omissão, quando

necessariamente se decidirá além do que decidido anteriormente. Portanto, às vezes, os embargos de declaração extrapolam sua função e acabam por reformar ou anular a decisão impugnada.

O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a reforma do julgado por meio de embargos de declaração, quando o saneamento da omissão implica a alteração do conteúdo da decisão.

Incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ, que impede a admissibilidade de recurso especial se o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, que, no caso, admite os efeitos modificativos e também infringentes de embargos de declaração.

A propósito:

EMPRESARIAL. RECUPERACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO A CONTRATO DE CÂMBIO PARA EXPORTAÇÃO (ACC). EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO (LEI 11.101/2005, ARTS. 49, § 4, C/C 86, II). PROCEDIMENTO DE RESTITUIÇÃO INERENTE À FALÊNCIA. INVIABILIDADE NA RECUPERAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Os créditos relativos a adiantamento a contrato de câmbio (ACC) são integralmente excluídos dos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 4º), uma vez que não integram o patrimônio da devedora, mas sim da instituição financeira que realizou a antecipação do crédito e apenas aguarda a conclusão da operação comercial de exportação e importação, com o pagamento correspondente pelo importador do valor pertencente ao banco interveniente na operação.

2. Embora a redação do § 4º do art. 49 pudesse ter sido mais feliz, o dispositivo é claro ao fazer mera indicação à importância, isto é, ao crédito previsto no inciso II do art. 86 da mesma Lei e não ao procedimento previsto no caput do artigo. Tem, assim, essa remissão um papel meramente indicativo do crédito. Com efeito, o procedimento do art. 86 é aplicável apenas a casos de falência, circunstância que torna indevida e inviável a possibilidade de a instituição financeira credora pleitear, em sede de processo de recuperação judicial, a restituição dos citados créditos, porquanto o procedimento de restituição é restrito

ao ambiente falimentar. Não existe, portanto, qualquer regramento legal que restrinja o credor de Adiantamento a Contrato de Câmbio (ACC) de utilizar a ação executiva, prevista no art. 75 da Lei 4.728/1965, para a cobrança dos referidos créditos, na hipótese de o devedor encontrar-se em recuperação judicial.

3. É descabido ao intérprete ampliar ou distorcer o alcance da norma, a pretexto de fazer prevalecer o princípio da preservação da sociedade empresária recuperanda sobre o direito de propriedade do credor não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, pois as normas dos parágrafos do art. 49 da Lei 11.101/2005 expressamente determinam o oposto, ou seja, a prevalência do direito de propriedade naqueles casos. Superação dos precedentes desta Corte sobre o tema.

4. Ademais, é inviável determinar-se, em recuperação judicial, a aplicação do procedimento de pedido de restituição de valor, previsto no art. 86, II, da Lei 11.101/2005, restrito a processo de falência. Adotar entendimento diverso implica a exclusão da preferência conferida pela legislação aos contratos de câmbio, justamente com o objetivo de reduzir os riscos da instituição financeira e incentivar a concessão de crédito às operações de exportação, tão relevantes para a economia do País.

5. Tem-se evidente a contradição constante no acórdão embargado, por ser inarredável a conclusão de que a própria Lei 11.101/2005 expressamente exclui os créditos advindos de Adiantamento a Contrato de Câmbio (ACC) dos efeitos da recuperação judicial, sem nenhuma ressalva, com a absoluta preservação, ao credor, da ação executiva singular.

6. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno e ao recurso especial, com o fim de reconhecer a possibilidade de prosseguimento do processo de execução. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.806.861/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 11/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Portanto, não há falar em novo julgamento da causa ou em violação das normas de preclusão, restrita a partes do processo.

No mais, ao contrário do que alega o recorrente, houve intimação, tanto que, no julgamento dos embargos modificativos, a relatora faz referência às contrarrazões aos embargos para cumprir o disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC.

Em relação aos efeitos modificativos, sua legitimidade implicaria reexame do conjunto fático e probatório, o que não se admite em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A verificação da legitimidade da dívida, reconhecida pelo acórdão recorrido após a oposição de embargos de declaração, implicaria o reexame das provas, em especial documental e oral, não admitido pela referida súmula.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.803.693 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0448043-7

Número de Origem:
08005160920218230010

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO

ADVOGADOS : VANESSA BARBOSA GUIMARÃES - RR000317

RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA - PR046859

NATALIA OLIVEIRA CARVALHO - RR000336B

AGRAVADO : MARCELO DEBASTIANI

ADVOGADOS : DOUGLAS DEBASTIANI - PR057499N

KELEN MAIARA FERREIRA - PR084411N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026